

PROCESSO : 7.746-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO 1.951/2014-TP - DA RELATORIA ORIGINÁRIA DO CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RAZÕES DO VOTO

Realizado o juízo de admissibilidade do recurso pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução Normativa 14/2007 vigente à época, **passo a analisar o mérito.**

Pois bem, a única questão suscitada pelo recorrente diz respeito à exclusão da multa de 10 UPFs-MT que lhe foi imposta em face da irregularidade referente às despesas realizadas com recursos do FUNDEB e da saúde, com notas fiscais vencidas por ocasião da liquidação das despesas.

Para tanto, alega que não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário na irregularidade e que apesar do erro procedimental, os tributos referentes às notas fiscais foram integralmente recolhidos à Fazenda Pública.

Contra-argumentando essas explanações, a equipe técnica expõe que ainda que tenham sido recolhidos os tributos, a Lei Municipal 1.046/08 (Código Tributário de Juína), estabelece que cabe à Prefeitura exigir dos contribuintes a emissão regular de nota fiscal de serviços. Nesse contexto, acresce corretamente que o recolhimento de tributos não possui qualquer correlação com as notas fiscais vencidas. Essas, definitivamente, não podem ser consideradas como documento idôneo para fins de liquidação de despesa por estarem fora do prazo de validade, conforme art. 63 da Lei 4.320/64. Além disso, identificou-se que ao longo do exercício de 2013 foram liquidadas diversas despesas com o mesmo vício.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que, independentemente de dolo, a conduta imprópria se concretizou, mesmo que de forma culposa, e sendo assim, a multa imposta decorre da responsabilidade civil ao qual todo cidadão está submetido.

Nessa linha de raciocínio, a ausência de dano ao erário não impede a aplicação da multa, que contém efeito pedagógico, até porque a irregularidade restou caracterizada, sendo esse fato reconhecido pelo próprio recorrente.

Ademais, saliento ainda que o valor da multa imposta está plenamente compatível com a irregularidade praticada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO pelo não provimento do recurso ordinário**, devendo-se manter inalterado o Acórdão recorrido.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, 5 de maio de 2015.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

mif/revpb